HABEAS CORPUS Nº 569.924 - SC (2020/0077737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	THALYTA CAVALHEIRO DAMER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	HEIRIDAN NOBILE - PR010159
		THALYTA CAVALHEIRO DAMER DE OLIVEIRA - PR091454
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVERTON ALVES DE CAMPOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EVERTON ALVES DE CAMPOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narra o *writ* que o paciente foi preso em flagrante em 24/2/2020 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12, *caput*, 14, *caput*, 15, *caput*, e 16, § 1º, IV, todos da Lei n. 10.826/03; e nos arts. 163, II, 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Assevera o impetrante que somente em 20/3/2020 fora acostada a peça acusatória. Alega que o paciente não foi citado, mas a defesa já apresentou a defesa escrita, todavia, em razão da pandemia do coronarvírus, os prazos processuais foram suspensos por 30 dias.

Pugna pela observância da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Tutela Provisória Incidental n. 347/DF, datada de 17/3/2020, em razão dos riscos de contágio da COVID-19.

Requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF2056A5-A8DF-45A8-B3E4-33D3E69BFE4B

originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DF2056A5-A8DF-45A8-B3E4-33D3E69BFE4B